

PRECATÓRIOS: MPF ARQUIVA REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES CONTRA A PREFEITURA DE BARRA DO CORDA

Publicado em 14 de novembro de 2023 por Minuto Barra



**Precatórios
do FUNDEF**

A decisão pelo arquivamento da Representação do Sindicato dos Professores contra a prefeitura de Barra do Corda ocorreu em 19 de outubro de 2023. O MPF deixou claro mais uma vez o impedimento da prefeitura em realizar o pagamento.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

O Procurador da República do Ministério Público Federal ARQUIVOU, pela segunda vez em 2023, duas representações a respeito dos precatórios do antigo FUNDEF que se encontram nas contas da prefeitura de Barra do Corda no valor de R\$ 93 milhões.

Em abril deste ano, o MPF rejeitou uma Representação de um herdeiro de uma professora já falecida em Barra do Corda. Na denúncia, o herdeiro solicitava ao MPF providências contra a prefeitura para que ela fosse obrigada a destinar 60% dos precatórios do FUNDEF a professores, aposentados e herdeiros.

Ocorre, que os precatórios do FUNDEF entraram nas contas da prefeitura de Barra do Corda em junho de 2021, seis meses antes da promulgação da emenda constitucional 114/21. Ou seja, a constituição é clara quanto afirma que a Lei aprovada não pode retroagir para beneficiar na área cível, apenas na penal.

Não satisfeito com o arquivamento, o Sindicato dos Professores de Barra do Corda entrou com uma nova Representação no Ministério Público Federal solicitando providências por parte do órgão para que 60% do valor em conta seja destinado aos professores, aposentados e herdeiros.

Na mesma denúncia, o Sindicato alegou um suposto superfaturamento nas obras da educação com o uso dos precatórios do FUNDEF.

O procurador do MPF, Marcelo Santos Correa, determinou então duas reuniões na sede da procuradoria com o prefeito de Barra do Corda e a parte jurídica, e em seguida com os representantes do sindicato.

A prefeitura apresentou documentação em que comprova que a prefeitura encontra-se impedida pelo Tribunal de Contas da União e com aval do Poder Judiciário para não realizar pagamento a professores com o dinheiro dos precatórios, por um simples e determinante fato; a prefeitura recebeu os precatórios antes da aprovação da emenda 114/2021.

Se o prefeito Rigo Teles realizar tal pagamento, ele será processado e condenado por atos de improbidade administrativa com pedido de bloqueio de todos os seus bens em cima de 60% do valor total dos precatórios.

Na decisão de arquivamento da denúncia, o Ministério Público Federal destacou novamente a decisão do TCU em que proíbe prefeituras que receberam os precatórios antes de dezembro de 2021, em realizar pagamento a professores.

"Ocorre que, de acordo com o último posicionamento adotado pelo TCU, os valores recebidos por meio de decisão judicial em razão dos repasses a menor do FUNDEB, anteriores à promulgação da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamento desses profissionais.

MINUTO BARRA

Por essas razões, não se vislumbra a existência de amparo legal e jurisprudencial que autorize o pagamento pleiteado, tendo em vista que as verbas do precatório foram recebidas anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 114/2021, não se podendo, pois, utilizá-las para pagamento do magistério, consoante assentou o TCU", disse o procurador do MPF.

O procurador jogou por terra também alegação na denúncia dando conta de que a prefeitura estaria superfaturando em obras de construção de escolas em Barra do Corda com os precatórios.

"Por fim, ressalte-se que, conforme amplamente debatido nos Grupos de Trabalho, inclui-se nas atribuições do MPF a apuração de eventuais desvios de finalidade, inclusive em matéria de improbidade administrativa. Contudo, o presente caso, conforme apurado nos autos, não se apresenta qualquer relato nesse sentido, limitando-se ao pedido de pagamento do abono aos profissionais do magistério do município, inexistindo notícia de malversação de verbas pública federais por parte do Município de Barra de Corda, conforme versa CNMP", disse o procurador do Ministério Público Federal.

Segundo o MPF, durante a reunião com o prefeito Rigo Teles já ficou acordado, mediante promessa do próprio prefeito, que a segunda parcela dos precatórios FUNDEF que entrarão nos cofres da prefeitura serão sim usados na ordem de 70% para pagamento dos professores, aposentados e herdeiros.

"Insta ressaltar que, em petição juntada aos autos, a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA informou que há valores remanescentes a serem recebidos, que ainda estão dependendo de expedição de precatórios. No que diz respeito a esses valores, sustenta que não haverá qualquer restrição para pagamentos dos profissionais da educação, portanto, no momento que os recursos estiverem disponíveis, será realizado o procedimento para pagamentos dos 60% aos profissionais da educação", concluiu o procurador.

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

1 de 8

PR-MA-00031620/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº 2023

Referência: 1.19.000.001143/2023-14

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES noticiando possível omissão de pagamento dos precatórios do FUNDEF pelo Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, Rigo Alberto Teles, isto porque, o município recebeu em junho de 2021, a quantia de R\$ 93.386.249,54 (noventa e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes à primeira parcela desses precatórios.

Narra ainda que já recorreu ao Ministério Público Estadual, à Câmara de Vereadores e ao Judiciário Estadual (processo: 0808575-63.2019.8.10.0027) e, segundo o representante, todos informam que aguardam regulamentação a respeito. Ainda, de acordo com o noticiado, o Prefeito Municipal se comprometeu com o MP/MA reservar os 60% aos professores, no entanto não cumpriu.

Este procedimento guarda pertinência com o objeto do Inquérito Civil - 1.19.000.001712/2022-32, o qual teve sua Promoção de Arquivamento homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em 7/8/2023 e já se encontra arquivado. Contudo, diante novas informações, desta vez, apresentadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BÁSICA DAS REDES, houve concordância de reunião deste *parquet* federal com representantes do Sindicato.

Assim, no dia 16 de agosto de 2023, às 14:00 horas, por meio da plataforma digital Zoom, reuniram-se este Procurador da República signatário, Dr. Alencar Júnior, Dr. Fred Marques, Dr. Jaile Lopes, Coordenador - Geral do SINPROSEMMA- Barra do Corda e a Servidora do MPF, Daiana Pinto Soares.

Página 1 de 8

Frete à alusão dos fatos pelos presentes e as inquirições que surgiram diante da circunstância de que havia uma predisposição municipal manifestada por meio de uma norma, vislumbrou-se cabível uma nova apuração dos fatos, devido a essa mudança de perspectiva.

Por essa razão, oficiou-se o SINPROSEMMA para que apresentasse informações complementares, no prazo de 10 dias, de forma circunstanciada e documentada.

Nesse momento, insta aludir para o que se discorre no documento PR-MA-00014669/2023, por meio do qual, a Prefeitura de Barra do Corda alega que após a decisão de mérito do TCU, na representação n. 012.379/2021-2, que entendeu pela impossibilidade de aplicar retroativamente os efeitos da emenda n.114 e que incluía o Município de Barra do Corda na lista de entidade proibidas de pagar o abono aos professores, foi realizada audiência no dia 27/09/2022, com o Ministério Público Estadual juntamente dos representantes da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Precatórios e dos promotores Dra. Paula Ramos e Dr. Eduardo Borges, a qual o SINPRESEMMA não compareceu. A audiência tinha como objetivo discutir as implicações do acórdão 1893/2022 do TCU.

No documento destaca-se que:

Durante a audiência realizada em 27/09/2022, os promotores do Ministério Público Dra. Paula Ramos e Dr. Eduardo Borges afirmaram claramente que **a decisão do Tribunal de Contas da União deve ser respeitada, possuindo efeito vinculante para todos os entes federativos**. Eles destacaram que o **não cumprimento da decisão pode resultar na responsabilização do agente público**, tanto pelo Tribunal quanto por meio da improbidade administrativa. A audiência foi gravada em vídeo e divulgada amplamente para a população.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 138/2023/MSC/PR/MA encaminhado por este *parquet*, o SINPROSEMMA reitera as inúmeras manifestações públicas do gestor do município de Barra do Corda/MA acerca da destinação dos 60% dos recursos do FUNDEF aos profissionais do magistério, bem como da obrigação assumida junto aos órgãos de controle externo. Ainda, alude para a realização de licitações de obras feitas pela prefeitura do município, alegando que estas levaram ao comprometimento de quase a totalidade dos recursos pagos pela União, sem resguardar o percentual prometido à categoria.

Diante do que se afirma na representação, o sindicato requer que o MPF ordene ao município que se abstenha de utilizar quaisquer recursos provenientes do FUNDEF, assim como a suspensão de todos os processos licitatórios que utilizem o recurso em questão. Solicita ainda que seja determinado a apresentação do extrato com as movimentações da conta em que os recursos oriundos do FUNDEF foram recebidos.

Visando uma melhor instrução do apuratório, o Ministério Público Federal (MPF) promoveu, no dia 29/08/2023, reunião presencial, gravada em áudio e vídeo, na sala

Página 2 de 8

de reuniões do 2º andar do prédio sede da Procuradoria da República no Maranhão, em que estiveram presentes, este Procurador da República signatário, o prefeito do município de Barra do Corda/MA, Exmo. Sr. Rigo Alberto Teles de Sousa, o Procurador da Prefeitura Municipal, Dr. Ronny Petherson, o Assessor Jurídico, Dr. Marcus Vinicius Ferreira e o Assessor do MPF, Aerson Enes Rocha. O encontro possuiu como objetivo o esclarecimento e apresentação de informações pertinentes à instrução deste procedimento. (Link da

br.zoom.us/rec/share/1gFS2XcXDgczy46YheKvo07QKQ8eqEcw5FIdtC4A8FvboZAAR1znV6QF8JQFY6An.EKTFNTWfsdXFRTPtL?pwd=LPKtwtJlZMcstIV4gVotCG3GR3Vhflk)

De modo que fosse encaminhada documentação probatória apresentada na reunião, o município foi oficiado, por meio do Ofício Nº 140/2023-MSC/PR/MA. Em resposta à solicitação, foram peticionados documentos cujo teor apontam para a posição adotada pelo Prefeito Rigo Teles, em que destaca o cumprimento fiel a todas as determinações pertinente ao que se discute nos autos, quais sejam: Emenda Constitucional nº 114/2021, Lei Federal nº 14.365/2022, Acórdão TCU n. 1.893/2022 e ADPF nº 528 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o prefeito do Município apresentou ainda a informação de que o caso em tela, está voltado somente para a primeira parcela dos precatórios, ou seja, aquela tida como incontroversa pela União. Isto quer dizer que, no dia diz respeito aos valores remanescentes, que ainda estão dependendo de expedição de precatórios, não haverá qualquer restrição para pagamento dos profissionais da educação. Diante disso, informa que logo que os recursos da segunda parcela estejam disponíveis em conta, será realizado o procedimento para pagamento dos 60% aos profissionais da educação.

É o relatório.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, urge contextualizar a temática, haja vista ser palco de grande celeuma até os dias atuais. Assim, em 1999, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública no Tribunal Regional Federal da 3ª região visando obrigar a União a pagar R\$ 90 bilhões para mais de 3,8 mil municípios brasileiros, em razão de um erro de cálculo no valor mínimo anual por aluno repassado aos municípios por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), que resultou em repasses a menor entre o período de 1997 e 2006.

Nesse mesmo sentido, o Município de Barra do Corda/MA, em 2004, ajuizou uma Ação Ordinária contra a União visando reaver o pagamento dos repasses a menor pela União. Após longa discussão processual, em 30 de junho de 2021, ocorreu o depósito judicial nº 508003.001-88 no valor de R\$ 93.386.249,54 (noventa e três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) realizado pela União ao município.

Surgiu-se, então, grande discussão a respeito da natureza jurídica dessas

Página 3 de 8

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREIA, em 19/10/2023 15:52. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 4721586f-cb0e9f0f-1c8b05f792298e0

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREIA, em 19/10/2023 15:52. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 4721586f-cb0e9f0f-1c8b05f792298e0

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREIA, em 19/10/2023 15:52. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 4721586f-cb0e9f0f-1c8b05f792298e0

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREIA, em 19/10/2023 15:52. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 4721586f-cb0e9f0f-1c8b05f792298e0

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88. [...]

17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização [...].”

Sob essas premissas, o plenário do TCU, em 2017, por meio do Acórdão 1.824/2017 (ACÓRDÃO Nº 1824/2017—TCU), embora tenha sustentado que esses recursos deveriam ser aplicados na educação, assentou que a destinação de 60% para pagamento dos professores da educação básica não deveria persistir, pois isso poderia resultar “em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos”.

Em 2018, o Partido Social Cristão (PSC) protocolou no Supremo Tribunal Federal a ADPF 528, sob o argumento de que a determinação do TCU (ACÓRDÃO Nº 1824/2017—TCU) violava o direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional, além de afrontar o objetivo constitucional de diminuir desigualdades sociais e regionais.

Urge salientar que no mesmo ano de recebimento dos recursos pelo Município de Barra do Corda/MA, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 1039/2021 (ACÓRDÃO Nº 1039/2021—TCU), decidiu acolher a representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Maranhão, determinando o que se segue:

9.2. determinar, cautelarmente, nos termos do artigo 276, caput, do

Página 4 de 8

Regimento Interno do TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;

Diante do cenário de insegurança jurídica que se construiu, o entendimento do tema ganhou novos contornos em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, que possuía como objetivos estabelecer um novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. Entre as providências, em que pode-se destacar o teor dos seus arts. 4º e 5º, é apontado para a exclusão expressa da possibilidade de incorporação desses valores nos salários dos professores.

O julgamento da ADPF 528 foi retomado em 22 de março de 2022, tempo em que foi julgado improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do TCU.

Em decisão de mérito da questão, o TCU, por meio do Acórdão n. 1893/2022 (TC 012.379/2021-2), entendeu pela impossibilidade de aplicar retroativamente os efeitos da emenda n. 114, trechos *in verbis*:

9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundef), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;

Diante disso, pode-se inferir que a decisão aponta para a posição de que o pagamento de abono aos professores só seria possível em face de precatórios recebidos pelos Estados e Municípios antes da entrada em vigor da EC 114, em 17/12/2021, não sendo possível aplicar os valores recebidos antes, inclusive sobre os saldos remanescentes.

Diante disso, pode-se inferir que a decisão aponta para a posição de que o pagamento de abono aos professores só seria possível em face de precatórios recebidos pelos Estados e Municípios após a entrada em vigor da EC 114, em 17/12/2021, não sendo possível recair sobre valores recebidos antes, inclusive sobre os saldos remanescentes.

Página 5 de 8

Sobre isso, a Nota Técnica 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF que confirma a determinação do Supremo Tribunal Federal e a decisão do Tribunal de Contas da União, afirma que o Município deve se abster de praticar qualquer ato ou celebrar qualquer acordo que descumpra o Acórdão n. 1893/2022, do TCU, exarado nos autos do TC 012.379/2021-2, ou que seja tendente a dar eficácia retroativa à Emenda Constitucional n. 114/2021. Portanto, ratifica os termos colocados pelo ente federativo em questão.

Cumpre destacar ainda, o Acórdão nº 151/2023, por meio do qual o plenário do TCU (ACÓRDÃO Nº 151/2023) julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 1.893/2022-Plenário:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, em relação ao item 9.3 do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional, no que tange ao pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza;

Traçada essa breve contextualização, passa-se a análise do caso particular.

Ao longo da fase instrutória, verificou-se que o Município de Barra do Corda/MA recebeu, em junho de 2021, mediante precatório, a quantia de R\$ 93.386.249,54, em razão da diferença dos valores repassados a menor pela União a título de FUNDEF. A presente demanda incide justamente sobre o valor referenciado, uma vez que o sindicato dos professores (SINPROESEMA) cobra o pagamento dos 60% aos professores do município.

Ocorre que, de acordo com o último posicionamento adotado pelo TCU, os valores recebidos por meio de decisão judicial em razão dos repasses a menor do FUNDEF, anteriores à promulgação da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamento desses profissionais. Por essas razões, não se vislumbra a existência de amparo legal e jurisprudencial que autorize o pagamento pleiteado, tendo em vista que as verbas do precatório foram recebidas anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 114/2021, não se podendo, pois, utilizá-las para pagamento do magistério, consoante assentou o TCU.

Insta ressaltar que, em petição juntada aos autos, a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA informou que há valores remanescentes a serem recebidos, que ainda estão dependendo de expedição de precatórios. No que diz respeito a esses valores, sustenta que não haverá qualquer restrição para pagamentos dos profissionais da educação, portanto, no momento que os recursos estiverem disponíveis, será realizado o procedimento para pagamentos dos 60% aos profissionais da educação.

Página 6 de 8

Por fim, ressalte-se que, conforme amplamente debatido nos Grupos de Trabalho, inclui-se nas atribuições do MPF a apuração de eventuais desvios de finalidade, inclusive em matéria de improbidade administrativa. Contudo, o presente caso, conforme apurado nos autos, não se apresenta qualquer relato nesse sentido, limitando-se ao pedido de pagamento do abono aos profissionais do magistério do município, inexistindo notícia de malversação de verbas públicas federais por parte do Município de Barra de Corda, conforme versa CNMP:

Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATORIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESPESAS RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

Por fim, ressalte-se que, conforme amplamente debatido nos Grupos de Trabalho, inclui-se nas atribuições do MPF a apuração de eventuais desvios de finalidade, inclusive em matéria de improbidade administrativa. Contudo, o presente caso, conforme apurado nos autos, não se apresenta qualquer relato nesse sentido, limitando-se ao pedido de pagamento do abono aos profissionais do magistério do município, inexistindo notícia de malversação de verbas públicas federais por parte do Município de Barra de Corda, conforme versa CNMP:

Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO PRIMA FACIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. EMENTÁRIO DE CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES 357(...). 5. Ausência de indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. (Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas públicas federais – do FUNDEF; ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Assim, a eventual propositura de ação para pagamento de abono aos profissionais do magistério escapa às atribuições do MPF, sendo os sindicatos profissionais legitimados ativos, sem que isso importe prejuízo à atuação em caso de irregularidade por malversação ou desvio de recursos públicos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, **promovo o arquivamento** desta Notícia de Fato.

À luz do que dispõe o art. 4º, parágrafo primeiro da recém citada Resolução do

Página 7 de 8

CNMP, cientifique-se o noticiante desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, com cópia deste despacho, para que, se assim desejar, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso dentro do prazo de 10 dias, determino o arquivamento dos autos em cartório, com os registros de praxe no Sistema Único, consoante disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Ressalta-se que, caso sejam colacionados novos indícios que possam configurar alguma malversação das referidas verbas federais, subsiste a possibilidade do seu desarquivamento e adoção de novas diligências.

No mais, DETERMINO sejam realizadas as demais comunicações, anotações e expedientes necessários, na forma do contido na Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

São Luís, (data da assinatura).

MARCELO SANTOS CORREIA

Assinado com login e senha por MARCELO SANTOS CORREIA, em 19/10/2023 11:52. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tranparanacba.org.br/validadocimento>. Chave 4723586c0b8e5161c12b8b51c74275ba0

182. Para verificar a autenticidade acesse <http://clic1001.102medic1.42791ao>

MINUTO BARRA